



Regulatory Practice News

Setembro de 2016

BACEN

Variação Cambial

Resolução 4.524, de 29.09.2016 – Procedimentos Contábeis

Dispõe sobre procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão de transações em moeda estrangeira e de demonstrações financeiras de investidas no exterior e às operações de hedge de variação cambial de investimentos no exterior.

Esta Resolução estabelece procedimentos contábeis para reconhecimento pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen que detenham investimentos no exterior:

- dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão de transações realizadas em moeda estrangeira por investidas no exterior para as respectivas moedas funcionais;
- dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão dos saldos das demonstrações financeiras de investidas no exterior das respectivas moedas funcionais para a moeda nacional; e
- das operações de hedge de variação cambial de investimentos no exterior.

As instituições requeridas pela norma devem designar a moeda funcional de cada investida no exterior, considerando a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera, observados, cumulativamente, os seguintes fatores:

- ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;
- moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;
- moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;

- moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e
- moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.

Alguns fatores adicionais podem ser considerados:

- as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;
- as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e
- os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior: afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora.

A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen que atuam no País deve ser a moeda nacional.

As investidas no exterior que realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, devem converter essas transações para as moedas funcionais das investidas no exterior pela taxa de câmbio:

- da data do respectivo balancete ou balanço da investidora, nas conversões de:
 - a) itens monetários;
 - b) ativos e passivos avaliados a valor justo ou a valor de mercado; e
 - c) itens não classificados como monetários, nas situações em que a moeda funcional da investida no exterior seja igual à moeda nacional; e
- da data da transação, nos demais casos.

Nas conversões que envolvam a moeda nacional, deve ser utilizada a taxa de câmbio de venda informada pelo Bacen para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

Os ajustes decorrentes da conversão devem ser registrados em contrapartida ao resultado do período da investida no exterior. Os ajustes decorrentes da conversão de ganhos ou perdas reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da investida no exterior devem ser registrados nas demonstrações financeiras dessas entidades também como componente destacado do patrimônio líquido.

Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades, da moeda funcional para a moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio de venda informada pelo Bacen para efeito de balancete ou balanço patrimonial, observado que:

- ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e
- receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.

Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período para todas as transações, em cada moeda estrangeira, caso a instituição investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.

Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido.

As instituições devem reconhecer o resultado de equivalência patrimonial da investida no exterior, da seguinte forma:

- caso a moeda funcional da investida no exterior seja igual à moeda nacional, o resultado de equivalência patrimonial deve ser reconhecido no resultado do período; e
- caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, o resultado de equivalência patrimonial deve ser registrado:
 - a) no resultado do período, a parcela relativa ao resultado efetivamente auferido pela investida no exterior; e
 - b) no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela relativa aos ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão.

O resultado de equivalência patrimonial deve ser apurado após a conversão das demonstrações financeiras da investida no exterior da respectiva moeda funcional para a moeda nacional.

Os ajustes decorrentes da conversão de ganhos ou perdas reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da entidade investida no exterior devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da instituição investidora também como componente destacado do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

As operações com instrumentos financeiros derivativos contratadas especificamente com a finalidade de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição à variação cambial de investimentos no exterior cuja moeda funcional seja diferente da moeda nacional devem ser registradas de acordo com os procedimentos contábeis definidos na regulamentação em vigor aplicáveis à categoria hedge de fluxo de caixa

- para registro da valorização ou desvalorização decorrente de ajustes a valor de mercado; e
- para definição, apuração e registro da parcela efetiva do hedge.

A parcela efetiva do hedge, registrada em conta destacada do patrimônio líquido, deve ser transferida para o resultado do período simultaneamente à baixa total ou parcial do respectivo investimento no exterior.

Os procedimentos contábeis devem ser aplicados pelas instituições de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2017.

Vigência: 29.09.2016

Revogação: Resoluções 4.455/15 e 4.491/16.

Depósitos de Poupança

[Resolução 4.526, de 29.09.2016 – Direcionamento dos Recursos](#)

Altera o Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 16.12.2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Passam a ser computados como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH:

- os valores a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução, relativos a operações contratadas nas condições do SFH ou lastreadas nessas operações; e
- os financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais novos, com valor de avaliação de até R\$1.500.000,00, contratados entre 30 de setembro de 2016 e 30 de setembro de 2017, desde que observadas as demais condições estabelecidas no art. 14 deste Regulamento. O valor total dessas operações não pode exceder 12,5% do limite previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento.

Vigência: 29.09.2016

Revogação: Não há

Operações Compromissadas

Resolução 4.527, de 29.09.2016 – Títulos de renda fixa

Altera o Regulamento anexo à Resolução 3.339/06, que disciplina as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa.

Nas operações compromissadas registradas no Selic ou em sistema de custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Bacen ou pela CVM, passam a ser consideradas:

- obrigações emitidas pela International Finance Corporation (IFC), nos termos da Resolução 2.845/01; e
- letras de arrendamento mercantil.

Passa a ser vedada a realização, a prorrogação ou a renovação de operações compromissadas com títulos de emissão ou aceite de instituições ligadas ou de instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). Sendo admitido até 31.12.2017, a realização, prorrogação ou renovação de operações compromissadas com base em títulos cuja emissão ou aceite tenha ocorrido até 29.09.2016, observadas as seguintes condições:

- prazo máximo de doze meses; e
- manutenção do saldo contábil relativo ao total de operações em montante igual ou inferior a 110% do saldo contábil total apurado na data-base de 31.08.2016.

A partir de 01.05.2017, o montante de manutenção do saldo contábil relativo ao total de operações será de 50% do saldo contábil total apurado na data-base de 31.08.2016.

As operações compromissadas devem observar as disposições da Resolução 2.107/94, e regulamentação posterior.

Vigência: 29.09.2016

Revogação: § 4º do art. 2º e os incisos I e II do art. 17 do Regulamento anexo à Resolução 3.339, de 26.01. 2006.

Taxas e índices

Resolução 4.521, de 29.09.2016 - TJLP

É fixada em 7,5% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar de 01.10.2016 a 31.12.2016, inclusive.

Vigência: 29.09.2016

Revogação: Resolução 4.498/16 (a partir 01.10.2016)

Comunicado 29.914, de 08.09.2016 – Unidade Padrão de Capital – UPC

Divulga que o valor da UPC a vigorar no período de 01.10 a 31.12.2016 será de R\$ 23,29.

Vigência: 08.09.2016

Revogação: não há

Comunicado 29.990, de 30.09.2016 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409, de 2006, ambos relativos ao mês de outubro de 2016.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança é de 2,1938% ao ano.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH é de 14,4571% ao ano.

Vigência: 01.10.2016

Revogação: não há

CVM

Fundos de Investimento

Instrução CVM 580, de 15.09.2016 – Conflito de Interesses

Dispõe sobre a alteração da Instrução CVM 472, que regulamenta os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs).

O objetivo é incluir como passíveis de aprovação em assembleia atos que caracterizem conflito de interesses entre o FII e o seu consultor especializado.

A principal alteração em relação à instrução CVM 472 é a vedação de que o consultor especializado exerça a função de representante de cotistas do fundo quando atuar também como consultor de outros FIIs.

Vigência: 15.09.2016

Revogação: não há

Outros Normativos

BACEN

[Carta Circular 3.780, de 02.09.2016](#) - Altera o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

[Carta Circular 3.781, de 02.09.2016](#) - Atualiza, no MCR Documento 5-A, o cronograma do registro das coordenadas geodésicas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e as referências à parcela de garantia de renda mínima.

[Carta Circular 3.782, de 19.09.2016](#) - Cria, exclui e altera rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema financeiro Nacional (Cosif), para registro de provisões passivas.

[Carta Circular 3.783, de 27.09.2016](#) - Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que tratam a Circular 3.567, de 12.12.2011, e a Carta Circular 3.540, de 23.02.2012.

[Circular 3.811, de 14.09.2016](#) - Altera a Circular 3.691, de 16.12.2013, que regulamenta o mercado de câmbio, para dispor sobre a classificação de operações de organismos internacionais.

[Comunicado 29.957, de 22.09.2016](#) - Comunica procedimentos e prazos para as versões 4.09 e 4.10, ordinárias, do Catálogo de Serviços do SFN.

[Comunicado 29.968, de 23.09.2016](#) - Comunica a alteração e a publicação da Relação de Códigos de Erros associada ao Catálogo de Serviços do SFN.

[Resolução 4.520, de 16.09.2016](#) - Estabelece diretrizes para a aquisição de papel moeda e moeda metálica destinados ao serviço do meio circulante.

[Resolução 4.525, de 29.09.2016](#) - Altera a Resolução 4.172, de 20.12.2012, que dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei 12.414, de 9.06.2011, para formação de histórico de crédito.

[Resolução 4.528, de 29.09.2016](#) - Altera as normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), de que trata o Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes às alíquotas do adicional e ao percentual de cobertura.

CVM

[Ofício Circular 04/16, de 26.09.2016](#) - Tem como objetivo informar às companhias abertas, estrangeiras, incentivadas e às instituições depositárias emissoras de BDR Nível I não patrocinado que, a partir de 28.09.2016, estará disponível a versão 10.0 do Sistema Empresas.NET, que contempla ajustes em relação à versão atual, especialmente quanto ao preenchimento do Formulário de Referência e a geração de relatório em PDF.

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Roland Kuerzi
Marco Antônio Pontieri
dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.